



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10805.904425/2012-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-013.822 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2023  
**Recorrente** VIGEL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-013.818, de 16 de outubro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10805.904197/2012-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente para reverter o indeferimento do pedido de ressarcimento e não homologar a compensação declarada. Conforme a decisão recorrida, o instituto da homologação tácita não é aplicável, visto que o despacho decisório com ciência ao contribuinte ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) anos, e no mérito não houve comprovação da origem do pretense crédito alegado.

Nas razões do recurso, a Recorrente pleiteia o reconhecimento da prescrição, com a extinção do crédito em questão, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Este é o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Como mencionado anteriormente, a Recorrente pleiteia o reconhecimento da prescrição e a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Alega também o dever da administração pública de observar a Súmula Vinculante nº 08 do STF, que declarou inconstitucionais os parágrafos únicos do artigo 5º do Decreto-Lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. Não houve questionamento contra os fundamentos da decisão recorrida, que afastou o instituto da homologação tácita e a ausência de provas para comprovar a origem do crédito.

Pois bem.

Em primeiro lugar, é importante destacar que o presente processo não trata da constituição do crédito tributário por meio de lançamento, o qual está sujeito ao prazo prescricional estabelecido no artigo 173 do CTN. O presente processo, ao contrário do entendimento equivocadamente da Recorrente, refere-se à análise do crédito apurado e utilizado pela contribuinte, objeto do PER/DCOMP, sujeitando-se ao prazo previsto no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, e na Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012 (a mesma regra consta da IN anterior e da atual, IN RFB nº 1.717, de 2017):

Lei 9.430, de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012:

Art. 44.

(...)

§ 2º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Considerando que a DCOMP nº 32401.64412.211207.1.3.10-4448 foi transmitida em 21/12/2007 e que a ciência do Despacho Decisório que não a homologou ocorreu em 14/11/2012, não se configurou a homologação tácita da compensação declarada. Isso porque a Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório antes de completar 5 anos a partir do envio da DCOMP.

Nesse contexto, não cabe falar em prescrição para lançamento do crédito tributário, pois essa questão não se aplica ao presente caso, tampouco em homologação tácita, visto que os atos realizados ocorreram dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

Além disso, a Súmula Vinculante nº 08 do STF, que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos do artigo 5º do Decreto-Lei 1569/77 e dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, não se aplica ao presente caso, pois essas normas não estão relacionadas ao crédito em análise. O primeiro dispositivo legal trata da não cobrança de débito tributário em valor ínfimo, enquanto o segundo se refere à seguridade social, questão distinta do crédito de PIS/COFINS.

Por fim, é importante observar que a Recorrente não contestou a decisão que negou seu direito devido à falta de comprovação da origem do crédito, tornando-se, assim, definitiva a decisão recorrida nesse ponto, de acordo com o parágrafo único do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

## Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente Redator